

Registro: 2014.0000613059

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002734-72.2010.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREI e SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREI SAAE, é apelado OSVALDO CHIGUEO ALVES KAWAGUCHI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por maioria de votos, deram provimento em parte aos recursos, vencida a Revisora com declaração de voto.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e MARIA CLÁUDIA BEDOTTI.

São Paulo, 29 de setembro de 2014.

Mario A. Silveira RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível c/ revisão nº 0002734-72.2010.8.26.0292 – Jacareí

Apelantes: Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto

de Jacareí - SAAE

Apelado: Osvaldo Chigueo Alves Kawaguchi

TJSP – 33^a Câmara de Direito Privado

(Voto nº 25.298)

APELAÇÃO CÍVEL - Interposição contra a sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de veículo em via terrestre. Irregularidade na pista (buraco). Ausência de tampa do poço de visitas da rede de esgoto do município, a qual estava fora do Autor condutor do veículo à ocasião que, ao trafegar acaba por passar sobre buraco na pista, ocorrendo pancada na roda e perda da direção, vindo a colidir em outro veículo. Preliminares afastadas. Petição inicial Legitimidade passiva configurada. apta. Responsabilidade civil, no caso, tanto da municipalidade pela manutenção conservação quanto da empresa de serviços de esgoto a qual instalou a rede. Forca maior não verificada. Danos materiais fixados condizentes e que guardam nexo causal com aqueles ocorridos nos veículos (do autor e naquele em que este colidiu por conta do evento). Dano moral não configurado e, portanto, comporta afastamento. Sentença parcialmente reformada.

Apelações parcialmente providas.

Trata-se de apelações (fls. 147/165 e 166/181) interpostas, respectivamente, por Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE contra a sentença (fls.



141/144v°) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de veículo em via terrestre, ajuizada contra elas por Osvaldo Ghigueo Alves Kawagushi.

Por um lado, a ré Prefeitura Municipal de Jacareí suscita preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva. No mérito propriamente dito, aduz que a tampa do poço de visitas que é utilizado para acessar a rede coletora de esgoto se deslocou em razão das fortes chuvas que atingiram a cidade de Jacareí e, com isso, argumenta que não há falar em responsabilidade objetiva, tampouco de nexo causal. Diz que se trata de responsabilidade por omissão, que é subjetiva, a qual impõe demonstração inequívoca de culpa. Diz que não há prova do dano moral. Postula o provimento do apelo. Pugna pela reforma da sentença (fls. 147/165).

Por outro, a corré Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE sustenta que a tampa do serviço de visitas estava corretamente fechada e as redes de esgoto foram bem planejadas e executadas, efetuando a empresa vistorias. Diz que o nível pluviométrico foi intenso, ultrapassou em muito a normalidade. Sustenta que não há de se falar em falha na prestação de serviço público. Caso assim não se entenda, alega a ocorrência de culpa concorrente. Afirma não existir dano moral. Subsidiariamente, caso mantida a sentença, deve ser diminuído o valor indenizatório. Postulou o provimento do apelo e, por conseguinte, reforma da sentença (fls. 166/181).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor Osvaldo Chigueo Alves Kawaguchi (fls. 51).



As contrarrazões foram apresentadas pelo autor Osvaldo Chigueo Alves Kawaguchi (fls. 188/). Postula a manutenção da sentença.

É o relatório.

Inicialmente os autos das apelações foram distribuídos a Colenda 4ª Câmara de Direito Público, as quais, por acórdão da lavra do insigne Des. Paulo Barcellos Gatti, datado de 09/06/2014, não foram conhecidas, com determinação de remessa dos autos à Seção de Direito Privado (fls. 207/216). Os autos vieram à conclusão desta 33ª Câmara de Direito Privado em, 22/08/2014 (fls. 220).

De início, para melhor compreensão, vê-se dos autos que o autor Osvaldo Chigueo Alves Kawaguchi alega que conduzia o veículo VW Gol – *placas BNT 5884*, de sua propriedade, pela Rua Pereira Campos, Jacareí/SP e, em determinada altura, foi surpreendido com uma pancada na roda traseira de seu veículo, o que causou a perda de direção, vindo a colidir com a lateral do VW Parati III Geração, 1.6 MI AP Gasolina, ano 2000, *placas CQE 7936* de propriedade de Aparecido Trindade Cardoso (terceiro nos autos). Por conta disso, ajuizou a ação para reclamar a reparação por dano material, compreendido nos valores médios de R\$ 4.915,33 (VW Gol) e R\$ 2.593,37 (VW Parati); e danos morais de R\$ 10.000,00. Sobreveio a sentença de procedência (fls. 141/144v°), contra qual foram interpostos os apelos.

A sentença, em que pese motivada e fundamentada, comporta modificação apenas no tocante à condenação por dano moral, a qual comporta afastamento, porquanto, no caso, não configurada.



De pronto, não vingam as preliminares suscitadas.

Primeiro, a inicial atende a todos os requisitos necessários à sua validade, estando em perfeita consonância com o que dispõem os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Logo, afasta-se a alegação de *inépcia da inicial*, sustentada pela Prefeitura ré (fls. 150/151), tanto assim que tal foi hábil para que a ré apresentasse resposta/contestação (fls. 106/122) e apelo (fls. 147/165).

Segundo, também não há falar em *ilegitimidade* passiva conforme sustentado pela Prefeitura ré, porquanto, quando menos, tem o dever de zelar e fiscalizar as obras públicas em seu âmbito, inclusive, mas não só, em relação aos serviços de água e esgoto.

As questões preliminares, de todo modo, se entrelaçam com o mérito e com este serão retomadas.

Vai-se ao mérito propriamente dito.

Restou incontroverso, quando menos por ausência de impugnação específica, nos termos do artigo 334, II e III, do Código de Processo Civil, conjugado com o artigo 302 do mesmo diploma processual, que o veículo *VW Gol GL, ano de fabricação 1990, cor predominante azul, placas BNT 5884-São José dos Campos/SP* de propriedade e então conduzido pelo autor Osvaldo Chigueo Alves Kawaguchi, pela Rua Pereira Campos, Jacareí/SP – sob a administração da prefeitura local – e, em determinada altura, foi surpreendido com uma pancada na roda traseira de seu veículo, ao passar por poço de visitas da rede de esgoto do município, que estava aberto e cuja tampa estava fora do lugar, o que causou a perda de direção, vindo a colidir com a lateral do *VW Parati, ano de fabricação 1999, cor predominante cinza, placas CQE 7936-Jacareí/SP*, de propriedade de Aparecido Trindade Cardoso (terceiro nos autos).



De fato, quando das respectivas respostas/contestações, no mérito, a ré Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE afirmou – verdadeira confissão – que *como fora alegado pelo autor na inicial, a tampa do poço de visita que provocou o acidente encontrava-se fora da sua posição adequada* (fls. 63), em que pese também ter afirmado que *os danos aconteceram em razão das fortes chuvas* (fls. 66).

A corré Prefeitura Municipal de Jacareí, aqui também no mérito, afirmou na mesma linha da ré SAAE, vale dizer: que a tampa do poço de visita estava fora do lugar e que o acidente ocorreu (fls. 109/110), também sustentando que o evento se deu por conta das fortes chuvas.

O Boletim de Ocorrências de Acidente (fls. 12/15) elaborado à data dos fatos, em 17/12/09, dá conta do acidente de trânsito na versão do autor e do terceiro envolvido. Do Relatório da Autoridade Policial Militar consta: Relataram que a causa do acidente foi uma tampa que há tempos se encontrava quebrada há alguns dias; relataram ainda que esta pertence a SAAE. Danos no V1 relatados no croqui; V2 além do relatado, pneu traseiro furado, roda amassada e quebrada, eixo traseiro danificado.

É cediço que o acesso do poço de visitas da rede de esgoto do município tem dimensões e profundidade expressivas, suficientes ao ingresso de uma pessoa, normalmente funcionários da empresa prestadora dos serviços da rede de esgoto, vale dizer, sem a tampa onde deveria estar, por certo que o risco é considerável de grande temeridade aos usuários em geral das vias onde instalados tais poços, senão por quebras dos veículos que por eles passam em tais situações, ou, ainda



pior, o risco de tragar pessoas/pedestres, tanto mais quando não de fácil visualização e sob água suja, turva como normalmente ocorre em dias de chuva.

Para piorar a situação à ocasião, há de se destacar e relembrar, que não havia qualquer sinalização a respeito.

A partir do quanto expendido, independentemente da responsabilidade objetiva, seja a disposta na Constituição Federal (artigo 37, § 6°) ou no ordenamento civil (artigo 927, parágrafo único), no caso, responde as rés e, solidariamente, pela culpa, diante da omissão ou ato comissivo.

Isso porque, se por um lado a ré SAAE instala e cuida da manutenção ordinária de tais poços, por outro, à Prefeitura Municipal, para além de não se eximir por ato de serviço delegado, comporta zelar e fiscalizar pelos serviços públicos, inclusive, mas não só, o de esgoto e o sistema viário que integra o Município.

Por conta disso é que se apresenta escorreito o quanto inferiu – no trecho a respeito – o d. Magistrado sentenciante, conforme, no essencial, segue: Se a tampa estava mal encaixada, cabia às duas requeridas ter verificado essa situação e a corrigido. Ao SAAE, por ser o administrador da rede de esgoto, e, à Prefeitura, por ser quem tem o dever de fiscalizar e corrigir defeitos existentes nas vias públicas (...) Qualquer que seja a hipótese verdadeira, o que se pode afirmar é que era dever do SAAE e da Municipalidade (essa, por criar a autarquia municipal e delegar a ela um serviço público essencial como é o tratamento e distribuição de água e coleta de esgoto) evitar que elas ocorressem (fls. 142vº/143). Sob este aspecto há de ser prestigiada a sentença.

Com isso, o nexo causal entre a irregularidade, ou



seja, o *poço de visitas da rede de esgoto do município* sem a respectiva tampa – verdadeiro buraco na pista – é suficiente à causa do acidente e os danos daí advindos, e restou demonstrado à saciedade, com a ressalva no tocante ao dano moral, conforme adiante abordado com mais vagar.

Uma vez que é responsabilidade das corrés a evitar situações de igual jaez (desprendimento da tampa), devem ambas empenhar todos os esforços – inclusive preventivamente – a evitar situações de risco, em atenção ao – *princípio da eficiência* – nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, de modo a atingir os fins colimados.

Fato é que tivessem as rés adotados condutas hábeis o bastante para evitar a soltura da tampa, ainda que por conta de chuvas ou outro evento, o acidente não teria acontecido, tanto mais, no caso, em que –diante do quanto incontroverso – não se desvencilharam em produzir provas robusta e convincentes de que a via, mais especificamente o poço mencionado, estivesse em condição absoluta de conservação, segurança e sinalização adequada.

A tese de ocorrência de *força maior* decorrente de evento da natureza, ou seja, sob o argumento de que a chuva ocorrida à ocasião foi fator determinante não convence. Não é novidade que de tempos em tempos ocorrem variações climáticas sazonais como os bem conhecidos e noticiados "el niño" e "la niña", inclusive com alterações bruscas de temperaturas que acarretam, dentre outros eventos, fortes chuvas.

Com isso, a administração pública, os agentes delegados, as empresas que atuam prestando serviços públicos, enfim, a administração pública direta e indireta deve empenhar meios eficazes,



frisem-se, preventivos para que eventos como os supramencionados não tragam prejuízo aos cidadãos, o que inclui o autor desta ação. Ora, não se trata de um evento extraordinário, que nunca ocorreu em determinada local, o fato de uma tampa de posto de serviço ser deslocada por conta das chuvas, isso é público e notório e conhecido até pelas regras da experiência.

Por certo que eventos da natureza como os relatados, nem sempre são possíveis antecipar com exatidão de quando e como irão ocorrer, mas isso não permite descarta-los ou concluir-se que não ocorrerão.

A corrés, ademais, para além das meras alegações de *chuva com nível pluviométrico muito acima da normalidade* (fls. 64 e 110), não trouxeram qualquer prova de tal excepcionalidade, ou seja, não trouxeram nenhuma medição por órgão pertinente e reconhecido como, por exemplo, aqueles realizados pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPI, em conjunto com o Centro de Previsão de Tempo e Estudos Climáticos – CPTEC.

Aliás, o recorte do jornal local *Diário de Jacareí* (fls. 82) com artigo apontado pelas corrés e por estas juntado aos autos, não socorre estas, ao revés, vão em desfavor destas, na medida em que em relação às chuvas ocorridas naqueles dias, ou seja, contemporâneas à data do acidente noticiado na exordial não eram, de fato, mais novidade, ao menos em relação ao grande volume (índice pluviométrico) e suas consequências, portanto, eventos conhecidos. Destaca-se, no essencial, o trecho a seguir: *Mais uma vez a cidade de Jacareí sofre com o calcanhar de Aquiles de todos os centros urbanos: a incapacidade de conter, redirecionar e absorver as intempéries. Várias ruas do centro de Jacareí* —



inclusive ruas do centro de Jacareí — inclusive a região do Parque dos Eucaliptos, nas proximidades do trecho urbano do Ribeirão do Turi — ficaram isoladas pelas águas do final da tarde da última quinta-feira (17), causando transtornos às autoridades e acima de tudo à população jacareiense. Essas sucessivas enchentes — que se tornaram uma tônica nos últimos anos.

Ao demandante vítima, inclusive pelos danos que acabou acarretando ao veículo de terceiro, por conta da causa antecedente, ou seja, o poço destampado (ou destapado, como preferir), não pode ser imposta a responsabilidade (culpa), nem sequer de forma concorrente, pelo evento, eis que a existência de irregularidade (*poço/buraco*) na via, por conta de tampa não fixada a ponto de resistir as chuvas intensas ocorridas de tempos e tempos na região, apresentou-se como fator determinante.

A alegação de que o autor estava em *velocidade* acima do permitido na via, bem como aquela de que o esgoto clandestino se prestou como causa do acidente (ou da tampa ter se desprendido) é fruto de mera elucubração, destituída de qualquer prova.

O fato de o autor ter trafegado, ainda que na ocorrência da chuva, não tem o condão de modificar a responsabilidade solidária das corrés e apenas destas pelo evento. Isso porque, natural que o condutor prossiga com a marcha até para tentar se desvencilhar de alagamentos como ocorrem e passíveis de ocorrer em diversos pontos da cidade e que foi noticiado, inclusive pela mídia impressa juntada aos autos.

Com isso, a responsabilidade das corrés pelo evento, como dito, é de rigor. Vai-se à (re)aferição quanto à reparação pleiteada e fixada na sentença.

No que toca aos danos materiais acolhidos pela



sentença apresentam-se acertados. As corrés, nem sequer no apelo, impugnaram especificamente os orçamentos e valores a respeito.

Os danos aos veículos relacionados nos orçamentos e que foram suportados pelo autor, inclusive quanto ao outro veículo, foram juntados com a exordial, respectivamente R\$ 4.531,44 (fls. 133/135) e R\$ 2.064,64 (fls. 48/49), são contemporâneos e condizentes com o acidente e os danos apontados no *Boletim de Ocorrências* (fls. 14) e fotos (fls. 28/40).

A adoção dos menores valores orçados é adequada.

Guardam nexo causal com a dinâmica do acidente.

Com isso, a condenação por *danos materiais* constante na sentença, respectivamente nos valores de R\$ 4.531,44 (quatro mil, quinhentos e trinta e hum reais e quarenta e quatro centavos), pertinente à reparação do veículo *VW Gol placas BNT 5884*), corrigido monetariamente pela Tabela Prática de Atualização dos Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 20 de setembro de 2010 (fls. 133/135); e R\$ 2.064,64 (dois mil, sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), no tocante à reparação do veículo *VW Parati placas CQE 7936*, corrigido monetariamente pela Tabela Prática de Atualização dos Débito Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde 24/03/2010 (fls. 48/49), cada qual acrescida de juros de 1% ao mês, contados da citação, fica mantida.

No tocante ao *dano moral*, contudo, não restaram configurados para o caso dos autos e, neste ponto, não prevalece a sentença, encontra guarida tanto o apelo da ré quanto da corré.



Assim, em relação à indenização por *danos morais*, esta não merece prosperar, porquanto, no caso, o cerne da questão gira em torno de irregularidade na via pública (poço de serviço destampado) que acarretou acidente entre veículos (do autor e deste contra terceiro) e que se apresentou violento, não causou danos físicos e tampouco se trata daqueles casos hábeis a causar abalo psicológico expressivo, em face do homem médio. Fato é que, considerada alguma demora para a reparação dos veículos, certamente tal, no caso, ainda que passível de causar aborrecimentos, não podem ser utilizadas como justificativa para a concessão de indenização por dano moral. Isto porque dissabores, diferentemente de danos à moral, são situações enfrentadas pelos seres humanos que se apresentam em diversas ocasiões do cotidiano, mas que não refletem e não atingem os direitos personalíssimos de forma a ensejar indenização.

Ainda sobre o assunto, cumpre esclarecer que meros aborrecimentos decorrentes de transtornos decorrentes das chuvas, ainda que em decorrência da omissão ou ato comissivo da administração pública direta ou indireta e afins não bastam para condenação a este título, sob pena de se tornar um precedente para acobertar enriquecimento indevido nas mais diversas aflições vividas no dia-a-dia.

Impossível imaginar que a privação de veículo por algum tempo enquanto na oficina para reparos tenha causado constrangimento perante terceiros ou mesmo abalo à honra do autor. O que ocorreu foram apenas prejuízos materiais.

Não estando caracterizado qualquer dano moral, consequentemente, afasta-se a pretensão de fixação de verba a esse título.

Destarte, as apelações comportam parcial



provimento, reformando-se parcialmente a sentença, apenas para afastar a então condenação por dano moral.

Afastada tal condenação, prejudicada a questão quanto à correção monetária e juros de mora a respeito (dano moral).

A ré Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jacareí – SAAE e a corré Prefeitura Municipal de Jacareí mantêm-se sucumbentes solidárias, e assim também a condenação destas nas custas e despesas processuais, inclusive honorários de advogado arbitrados em 15% do valor da condenação, nos termos da sentença, aqui já considerada de forma equitativa a redução do valor condenatório por danos morais, o que se apresenta em consonância com o artigo 20, § 3°, do Código de Processo Civil.

No remanescente, a sentença permanece nos termos em que proferida.

Posto isso, dá-se parcial provimento às apelações.

Mario A. Silveira



Apelação nº 0002734-72.2010.8.26.0292

Apelantes: Prefeitura Municipal de Jacareí e Serviço Autônomo de Água e

Esgoto de Jacareí

Apelado: Osvaldo Chigueo Alves Kawaguchi

Voto nº 1222 (voto relator MAS 25.298)

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Sempre com o devido respeito, ouso discordar do entendimento da douta maioria, pelos motivos a seguir expostos.

Adotado o relatório do eminente relator, acrescentase que, pelo voto por ele elaborado, dá-se parcial provimento aos recursos interpostos pelas rés para afastar a condenação por dano moral.

A divergência ora declarada versa sobre a ocorrência de danos morais indenizáveis, que, no meu sentir, restaram plenamente caracterizados no caso em epígrafe, de maneira que, pelo meu voto, nego provimento aos recursos interpostos pelas rés, mantendo incólume a r. sentença.

Com efeito, o autor foi vítima de acidente de trânsito causado por ato de responsabilidade das rés e, por conta disso, viu-se privado do seu veículo por longos nove meses, além do que foi obrigado a despender considerável quantia para o seu conserto.

Tudo isso poderia ser evitado se as rés, desde logo, tivessem assumido a responsabilidade pelo evento; ao revés, furtaram-se a tanto, obrigando o autor a socorrer-se do Poder Judiciário para ver reconhecido direito inconteste.



Enfim, por certo que o autor teve sua vida pessoal afetada pelas providências que precisou tomar, inócuas, aliás, antes da propositura da ação; e nem se diga que propor uma ação está abrangido pelo cotidiano, já que a própria procura de solução junto ao Poder Judiciário, por si só, é desgastante e extrapola uma atividade normal.

Nesse cenário, é inequívoco que o autor experimentou danos morais que transbordam o mero aborrecimento e não podem nem devem permanecer indenes.

Nessa senda, a verba indenizatória é devida não somente pelos prejuízos sofridos pelo apelado, mas também porque a referida indenização possui caráter punitivo-educativo, ou seja, para desestimular a reiteração da conduta.

O valor fixado a título de indenização — R\$10.000,00 — não é capaz de ensejar enriquecimento sem causa do autor e bem atende aos requisitos da proporcionalidade e razoabilidade.

Isto posto, pelo meu voto, negava provimento às apelações interpostas, mantendo-se na íntegra a r. sentença.

MARIA CLÁUDIA BEDOTTI

Revisora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	13	Acórdãos Eletrônicos	MARIO ANTONIO SILVEIRA	CD616E
14	15	Declarações de Votos	MARIA CLAUDIA BEDOTTI	CD9DB4

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 0002734-72.2010.8.26.0292 e o código de confirmação da tabela acima.